



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

VTS n.1

Apresentação: 28/05/2024 08:38:20.377 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 6222/2023

PROJETO DE LEI Nº 6.222, de 2023.

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de câmeras de segurança em aeronaves, visando inibir agressões físicas e verbais, atos libidinosos, abusos e importunação sexual e possíveis práticas de pedofilia no interior das aeronaves operadas por companhias aéreas que atuam no território brasileiro, visando fortalecer as medidas de segurança e fornecer meios para investigação em casos relacionados à segurança aérea.

Autor: Deputado Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA

Relator: Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ - Fdr PSOL-REDE).

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 6.222, de 2023, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), tem por objetivo institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de câmeras de segurança em aeronaves, visando inibir agressões físicas e verbais, atos libidinosos, abusos e importunação sexual e possíveis práticas de pedofilia no interior das aeronaves operadas por companhias aéreas que atuam no território brasileiro, visando fortalecer as medidas de segurança e fornecer meios para investigação em casos relacionados à segurança aérea.

Nesta Comissão, o parecer do ilustre relator, o Deputado Pastor Henrique Vieira, foi pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei por entender o parlamentar que:

- i) em que pese a alegação de um aumento significativo de casos de eventuais práticas criminais no interior de aeronaves, não foram apresentados pelo autor os dados que subsidiem tais alegações, bem como da necessidade de adaptação da frota em uso à nova legislação que obrigaría as companhias aéreas a passarem por um novo e dispendioso e oneroso processo de certificação das aeronaves;
- ii) projeto com conteúdo similar já avaliado pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados foi rejeitando no mérito (Projeto de Lei 1458/15);



* C D 2 4 6 9 0 3 5 5 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

iii) justifica, ainda, a rejeição do projeto de lei pelo fato de que consta na decisão daquele colegiado a análise da grandeza das despesas que seriam assumidas pelas empresas aéreas brasileiras.

Peço permissão ao nobre relator para divergir do seu posicionamento, pois entendo que a proposição é relevante para a proteção dos passageiros, notadamente das crianças e adolescentes que viajam constantemente nas aeronaves comerciais em nosso país.

Embora o autor da proposta não tenha apresentado dados concretos em sua justificativa, tal argumento não pode ser balizado para a rejeição da proposição. Basta verificar que instalação de sistemas de câmeras de monitoramento é cada vez mais utilizada em todo país, principalmente nos estabelecimentos comerciais, nos transportes urbanos e em frotas de caminhões de transportes.

Conforme dados atualizados da Abese, Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, o mercado de vigilância eletrônica cresceu 13,75% no Brasil, somente no ano de 2023. O que demonstra que a sociedade brasileira tem aderido cada vez mais a este sistema de segurança, notadamente como forma de auxiliar as investigações criminais.

Por outro lado, não é crível afirmar que a instalação de câmeras nas aeronaves funcionaria como um pesado ônus financeiro para as empresas aéreas. Basta observar que ônibus de transporte urbano, que cobram preços de passagem menores, e empresas de transporte de mercadorias, já utilizam em algumas cidades o sistema de câmeras. É o caso da cidade do Rio de Janeiro.¹

De outra forma, mesmo que o investimento necessário fosse alto, creio que se justificaria o investimento, considerando a necessidade de cooperação dos entes privados com a prevenção e investigação de crimes eventualmente praticados contra crianças e adolescentes.

Considerando aspectos jurídicos, a matéria ora analisada também está em consonância com o Código Penal Brasileiro, visto que em seu art. 5º, §2º, consta que é aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo. De maneira que o registro do interior da aeronave será crucial para a solução de eventuais crimes praticados.²

Neste sentido, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.222, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)

¹ <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-no-ar/videos/cameras-internas-de-onibus-registraram-a-acao-de-criminoso-durante-sequestro-no-rio-14032024/>

² Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

